



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000233/2006-11
Recurso nº 150.603 Embargos
Acórdão nº 2201-00.310 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE; MULTA DE OFÍCIO;
JUROS DE MORA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/12/2001 a 30/09/2002

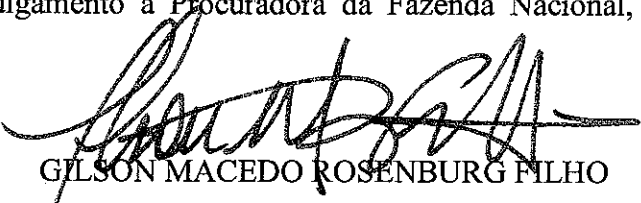
INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE À CIÊNCIA DO
ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE.

Não deve ser conhecido os embargos de declaração protocolizados antes da
ciência do acórdão embargado.

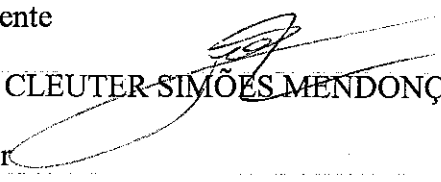
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-13.349, por ser intempestivo. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes e Eric Moraes de Castro e Silva. Esteve presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Mirza Andreina de Sena Souza.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça,

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ao acórdão nº 203-13.349 (fls.998/1005), prolatado em outubro de 2008, no julgamento do Recurso Voluntário nº 150.603.

A PFN - Procuradoria da Fazenda Nacional - recebeu os autos com o acórdão em 22/01/2009 (fl. 1008), protocolizou os embargos no dia 09/02/2009 (fls.1009/1011), mas foi oficialmente cientificado do acórdão somente em 10/02/2009 (fl. 1006), ou seja, um dia depois de protocolizar os embargos.

Nos embargos, a PFN alega contradição no acórdão, pois, enquanto na ementa há fundamentação concernente à falta de previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa, no dispositivo do acórdão não consta se os conselheiros votaram essa matéria. Segundo a PFN, a contradição ocorre porque o dispositivo "*dá a entender provimento somente quanto à decadência parcial, e a fundamentação, que parece dar provimento também quanto à exclusão dos juros sobre a multa*" (grifo no original).

Outro ponto embargado, é quanto à informação do pagamento antecipado do tributo. Alega a PFN que por tratar-se de lançamento do IPI a forma da contagem da decadência depende da informação do pagamento antecipado do tributo, pois, se houve o pagamento, inicia a contagem do prazo decadencial na data do fato gerador, desse modo, realmente estaria decaído o período anterior a dezembro de 2001. Porém, se não houve pagamento antecipado, o prazo decadencial começa a ser contado do primeiro dia do ano subsequente, de modo que não haverá nenhum período decaído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Os embargos são intempestivos, já que a embargante, protocolizou os embargos no dia 09/02/2009 (fls.1009/1011), mas foi oficialmente cientificado do acórdão somente em 10/02/2009 (fl. 1006), ou seja, um dia depois de protocolizar os embargos, portanto, no momento dos embargos inexistia decisão, pois, como demonstrado, a embargante não tinha conhecimento da decisão, já que não havia sido cientificada.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo no mesmo sentido, *in verbis*.

105087275 - AGRADO DE INSTRUMENTO -
EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL
PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA
PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO
IMPROVIDO - A intempestividade dos recursos tanto pode
derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à
publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias

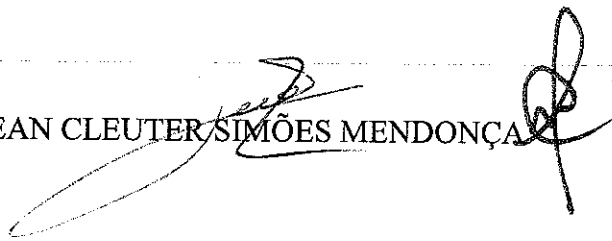
(que se registram após o decurso dos prazos recursais) Em qualquer das duas situações- Impugnação prematura ou oposição tardia- , a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. (STF - AI-AgR 509077 - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 05.06.2008)

1163923180 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA -
1- É inviável o conhecimento de recurso interposto anteriormente à publicação da decisão combatida, dada a sua extemporaneidade. 2- Embargos de Declaração não conhecidos (STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.025.529 - (2008/0017607-0) - 2ª T - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 20.04.2009 - p. 684)

Outrossim, como consta nos autos, a ciência do acórdão foi posterior a interposição dos embargos de declaração, assim, extemporâneo o presente recurso.

Ex posistis, não conheço dos embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

